

## Leis



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ

### LEI MUNICIPAL Nº. 394/2021, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Altera e acrescenta dispositivo na Lei Municipal nº 356, de 19 de dezembro 2017 – Código Tributário e de Rendas do Município.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CHORROCHÓ, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º.** A Lei Municipal nº. 356, de 19 de dezembro 2017 - Código Tributário e de Rendas do Município, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 116**.....

**§4º.** As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 5º do art. 134 desta Lei Municipal, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.”

“**Art. 134**.....

VII.....

22 - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 15.09.

**§ 1º.** Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 2º ao 8º deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos itens 20, 21 e 22 da lista indicada no inciso VII do art. 134, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ**

---

sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**§ 2º.** No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços constante no art. 111 desta Lei Municipal, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

**§ 3º** Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 2º deste artigo.

**§ 4º.** No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante no art. 111. desta Lei Municipal, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

**§ 5º.** O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Municipal relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ**

**§ 6º.** No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, o tomador é o cotista.

**§ 7º.** No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

**§ 8º.** No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."

**"Art. 150-A.** Ficam adotadas pelo Município, de forma subsidiária, as Resoluções do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), instituído pela Lei Complementar nº 175, de 22 de setembro de 2020".

**Parágrafo único.** Havendo conflitos entre as Resoluções do CGOA e o disposto nesta Lei, relativos a obrigações acessórias, prevalecerá as Resoluções do CGOA."

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito,  
Chorrochó – Bahia, 03 de Dezembro de 2021.

  
**Humberto Gomes Ramos**  
Prefeito Municipal